

MENSAGEM N° 108

Apresentação: 12/02/2026 10:18:04,983 - Mesa

MSC n.108/2026

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, o texto do “Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República da Sérvia sobre Assistência Jurídica em Matéria Civil”, assinado em Nova York, em 22 de setembro de 2022.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.





EXM nº 415/2025

Brasília, 02 de outubro de 2025.

Senhor Presidente da República,

1 Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República da Sérvia sobre Assistência Jurídica em Matéria Civil”, assinado em Nova York, em 22 de setembro de 2022, por Carlos Alberto Franco França, então Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil, e por Nikola Selakovic, Ministro das Relações Exteriores da Sérvia.

2 O referido Acordo prevê, em resumo, uma série de medidas para simplificar e tornar mais eficiente a interação entre órgãos judiciários dos dois países, além de facilitar o acesso dos nacionais de uma parte à Justiça da outra. Trata-se de medida importante para estimular o intercâmbio bilateral em todas as áreas da vida civil, como comércio, investimentos e direito de família.

3 À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,



Ministério das Relações Exteriores

Ministério da Justiça e Segurança

**Pública**

Documento assinado com Certificado Digital por **Mauro Luiz Iecker Vieira**, **Ministro de Estado das Relações Exteriores**, em 06/10/2025, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 27457673539823592181420164538



Documento assinado com Certificado Digital por **Enrique Ricardo Lewandowski**, **Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 28/11/2025, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 28379455047277904548377607554



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7179632** e o código CRC **B5E1CF7D** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00333.000765/2025-44
7040170

SEI nº



TRATADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA SÉRVIA SOBRE ASSISTÊNCIA JURÍDICA EM MATÉRIA CIVIL

A República Federativa do Brasil

e

a República da Sérvia
(a seguir denominadas "**as Partes**"),

COM A INTENÇÃO de promover a cooperação na área de assistência jurídica em matéria
civil,

DETERMINADOS a estabelecer um marco único e eficaz para a cooperação jurídica
internacional em matéria civil,

COM O OBJETIVO de um exercício mais eficiente dos direitos e interesses de seus Estados
e cidadãos, bem como o desenvolvimento de relações globais e cooperação entre os dois países,



DECIDIRAM concluir este Tratado e concordaram com o seguinte:

Título Um **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1 **Prestação de assistência jurídica**

1. As Partes prestarão, em conformidade com as disposições deste Tratado, assistência jurídica em matéria civil, nos termos e da maneira definida por este Tratado.
2. “Matéria Civil” nos termos deste Tratado incluirá também matéria econômica, trabalhista e administrativa, bem como processos criminais que buscam compensação por danos.
3. A assistência jurídica deverá ser prestada por tribunais e outras autoridades das Partes, competentes, em conformidade a sua própria legislação, para tomar decisões sobre as questões incluídas nos parágrafos 1 e 2 deste Artigo.

Artigo 2 **Proteção legal e livre acesso aos tribunais e outras autoridades**

1. Os cidadãos de uma Parte gozarão de igual proteção legal de seus direitos pessoais e de propriedade no território da outra Parte como seus próprios cidadãos.
2. Para a defesa de seus direitos e interesses, os cidadãos e residentes de ambas as Partes terão, na outra Parte, e nas mesmas condições que os cidadãos e os residentes dessa Parte, livre acesso à Justiça, e nos processos, os mesmos direitos e obrigações.
3. As disposições dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo aplicar-se-ão igualmente às pessoas jurídicas situadas e estabelecidas no território de ambas as Partes em conformidade com a sua legislação nacional.



Artigo 3

Isenção de fiança ou garantia para custos processuais

1. Os tribunais de uma Parte não exigirão que os cidadãos da outra Parte forneçam qualquer garantia para custos processuais apenas porque são estrangeiros ou porque não têm domicílio ou residência em seu território.
2. As disposições do parágrafo 1 serão aplicadas também às pessoas jurídicas.

Artigo 4

Redução e isenção de custos processuais e assistência jurídica

1. Cidadãos de uma Parte terão, no território da outra Parte, direito a redução ou isenção do pagamento dos custos processuais e direito à assistência jurídica nas mesmas condições e na mesma medida que a dos cidadãos da outra Parte.
2. O pedido, nos termos do parágrafo 1 deste Artigo, poderá ser submetido pelo requerente, diretamente ao tribunal competente da outra Parte ou a um tribunal da Parte de sua nacionalidade, se a pessoa tiver local de residência ou local de permanência em seu território. O tribunal da Parte cujo cidadão é o interessado deverá submeter o pedido ao tribunal competente da outra Parte, da maneira estipulada no Artigo 6 deste Tratado.
3. Um pedido de redução ou isenção dos custos processuais ou de assistência jurídica, conforme previsto no parágrafo 1 deste Artigo, deverá ser acompanhado por um certificado sobre a situação financeira do requerente, emitido pela autoridade competente da Parte em cujo território o requerente tem seu domicílio ou residência.
4. Se o requerente tiver um local de residência ou de estadia no território de um terceiro Estado, este certificado poderá ser emitido pela missão diplomática competente ou posto consular da Parte da qual ele é nacional no território de um terceiro Estado.
5. Autoridades judiciais ou outras autoridades competentes responsáveis pela decisão sobre o pedido de redução ou isenção de custos processuais ou de assistência jurídica poderão exigir informações adicionais.



6. Quando uma pessoa obtiver o benefício de assistência jurídica no território de uma das Partes, no decurso de qualquer processo que resulte em uma decisão, essa pessoa terá direito, sem exame adicional, ao mesmo benefício de assistência jurídica no território da outra Parte para fins de reconhecimento ou execução dessa decisão.

Artigo 5 **Âmbito da assistência jurídica**

A assistência jurídica, nos termos deste Tratado, incluirá:

1. Comunicação de atos processuais, como convocações, avisos e decisões judiciais;
2. Entrega de documentos, avisos e itens;
3. Coleta e transmissão de evidências, incluindo provas periciais;
4. Audiência das Partes, testemunhas, testemunhas especializadas e outras pessoas;
5. Reconhecimento e execução de decisões judiciais;
6. Obtenção de informações referentes às suas leis, regulamentos e decisões judiciais; e
7. Qualquer outra forma de assistência jurídica internacional em matéria civil, de acordo com a legislação vigente das Partes.

Artigo 6 **Autoridades Centrais**

1. Para prestar assistência jurídica nos termos deste Tratado, ambas as Partes estabelecerão Autoridades Centrais que garantam a rapidez e eficiência na prestação de assistência jurídica mútua nos termos deste Tratado. As Autoridades Centrais são:

- 1.1 Pela República Federativa do Brasil - Ministério da Justiça e Segurança Pública; e
- 1.2 Pela República da Sérvia - Ministério da Justiça da República da Sérvia.

2. Solicitações e respostas nos termos deste Tratado são transmitidas pelas Autoridades Centrais.



3. As Partes poderão, a qualquer momento, designar outra autoridade como central para os fins deste Tratado, informando a outra Parte por via diplomática.

4. O disposto no parágrafo 1 deste Artigo não exclui a comunicação por meios diplomáticos ou consulares, se houver razões justificadas para isso.

Artigo 7

Processamento de pedidos

O pedido para assistência jurídica nos termos deste Tratado deverá ser feito por um tribunal ou outra autoridade competente da Parte para a qual a assistência jurídica é solicitada (doravante denominada "a Parte Requerente") e deverá, através das autoridades mencionadas no Artigo 6 deste Tratado, referir-se ao tribunal ou outra autoridade competente da Parte Requerida (doravante denominada "a Parte Requerida").

Artigo 8

Denegação da assistência jurídica

1. A Parte Requerida rejeitará prestar assistência jurídica se as condições no âmbito da assistência jurídica estipuladas por este Tratado não forem cumpridas.

2. Este Tratado não se aplicará se um pedido comprometer a soberania, segurança ou for contrário à ordem jurídica da Parte Requerida.

Artigo 9

Aviso de regulamentações e legislação

As Autoridades Centrais das Partes fornecerão, mediante solicitação, o texto das regulamentações ou legislação válidas ou que tenham sido válidas no território de seu país e, se for o caso, notificações sobre certas questões jurídicas relacionadas ao objeto deste Tratado.

Título dois

PEDIDOS DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA

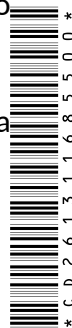
Artigo 10

Forma e conteúdo do pedido



1. Um pedido de assistência jurídica será feito por escrito e deverá estar assinada e fornecida com o selo do tribunal ou de outra autoridade competente da qual se origina.
2. Salvo disposição em contrário neste Tratado, um pedido de assistência jurídica deverá conter:
 - 2.1 O nome da autoridade da Parte Requerente que enviou o pedido;
 - 2.2 Nome da autoridade para quem o pedido é enviado e, se o nome exato for desconhecido, a marcação "autoridade competente", juntamente com o nome da Parte Requerida;
 - 2.3 Nome e sobrenome, local de residência ou de estadia, ocupação e cidadania, ou o nome e a sede das Partes e seu status no processo, bem como as pessoas a quem a solicitação se refere;
 - 2.4 Nome, sobrenome e endereço dos representantes legais das Partes, se houver;
 - 2.5 A designação e o número do caso e uma breve descrição do caso para o qual é solicitada assistência jurídica;
 - 2.6 O assunto do pedido e uma descrição dos fatos que o originaram;
 - 2.7 No caso de uma audiência, uma lista de perguntas a serem feitas a pessoa cuja audiência está sendo solicitada;
 - 2.8 No caso de entrega de um documento, o nome, designação e número do documento a ser entregue, bem como o nome e sobrenome da pessoa para quem a entrega será feita e seu endereço, se conhecido; e
 - 2.9 Quaisquer outras informações que possam contribuir para uma execução mais eficiente da solicitação, de acordo com o tipo de assistência judicial solicitada.
3. A Parte Requerida poderá solicitar notificações e atos adicionais necessários para a execução do pedido.

Artigo 11 Idioma



1. Um pedido para assistência jurídica e os atos a serem fornecidos com um pedido de acordo com as disposições deste Tratado, deverão ser redigidos no idioma da Parte Requerente e acompanhados de uma tradução para o idioma da Parte Requerida.
2. Em situações excepcionais, o pedido de assistência jurídica deverá ser redigido no idioma da Parte Requerente e acompanhado por uma tradução para o inglês, se acordado pelas Autoridades Centrais, caso a caso.
3. Respostas aos pedidos com anexos (atas, decisões judiciais, etc.) serão enviados no idioma da Parte Requerida.
4. Os atos a serem entregues às pessoas da Parte Requerida deverão ser apresentados no idioma da Parte Requerente e acompanhados de uma tradução para o idioma da Parte Requerida.
5. Se a tradução no caso referido no parágrafo 4 deste Artigo não for anexada, a entrega somente será executada se o destinatário aceitar voluntariamente o ato.

Artigo 12

Audiência por videoconferência

1. A Parte Requerente poderá solicitar a realização de uma audiência por videoconferência.
2. A Parte Requerida terá o direito de concordar com a realização da audiência por videoconferência.
3. O pedido de audiência por videoconferência deverá conter o nome da autoridade e de outras pessoas que participarão da audiência.
4. A autoridade competente da Parte Requerida deverá intimar a pessoa a ser ouvida, de acordo com a legislação interna.
5. As regras a seguir se aplicam à audiência por videoconferência:
 - 5.1 A audiência deverá ocorrer em frente à autoridade competente da Parte Requerida, assistida, se necessário, por um tradutor. Essa autoridade também será responsável pela identificação da pessoa ouvida e pelo respeito ao devido processo legal;



5.2 Havendo um pedido da Parte Requerente ou da pessoa a ser ouvida, a Parte Requerida deverá auxiliar essa pessoa com um tradutor;

5.3 A pessoa a ser ouvida invocará o direito de permanecer em silêncio que lhe será concedido de acordo com a lei da Parte Requerida ou da Parte Requerente.

6. A autoridade competente da Parte Requerida redigirá, após o encerramento da audiência, protocolo indicando:

6.1 A data e o local da audiência, com a assinatura dos presentes;

6.2 A identidade da pessoa ouvida;

6.3 A identidade e qualificações de outros funcionários da Parte Requerida que participaram da audiência;

6.4 Os eventuais compromissos ou juramentos; e

6.5 As condições técnicas nas quais a audiência ocorreu.

7. O protocolo ao qual o parágrafo anterior se refere será transmitido pela Autoridade Central da Parte Requerida à Autoridade Central da Parte Requerente.

8. A Parte Requerida tomará as providências necessárias para garantir a aplicação de sua prerrogativa transitória, da mesma maneira que seria aplicada se a audiência tivesse acontecido em um procedimento nacional, quando testemunhas ou especialistas são ouvidos em seu território, e:

8.1 Se eles se recusarem a testemunhar; ou

8.2 Se prestarem falso testemunho.

Artigo 13

Legalização, certificação e autenticação

Todos os documentos apresentados pelas Autoridades Centrais ou pelos canais diplomáticos, de acordo com as disposições deste Tratado, não deverão conter nenhuma forma de legalização, autenticação ou certificação.



Título três PROCEDIMENTOS

Artigo 14 Método de prestação de assistência jurídica

1. A execução de atos decorrentes de pedidos de assistência deverá ser feita de acordo com os regulamentos da Parte Requerida.
2. Não obstante o disposto no parágrafo 1 deste Artigo, a autoridade requerida poderá, por solicitação do tribunal ou de outra autoridade na qual o pedido foi feito, ser capaz de agir da maneira especificada no pedido, a menos que este seja contrário à ordem legal da Parte Requerida.

Artigo 15 Ação mediante pedido

1. Os tribunais, para onde os pedidos forem encaminhados, deverão cumpri-los o mais rápido possível, adotando-se, se necessário, os mesmos meios coercitivos que durante a execução das solicitações entre tribunais nacionais. Os meios coercitivos não serão aplicados se a comparecimento pessoal das partes interessadas estiver em causa.
2. O tribunal ou outro órgão do qual o pedido é originário deverá, em sua solicitação, estar prontamente informado da hora e local da execução da ação solicitada, para que a parte interessada possa comparecer. Tribunais podem fazer esse anúncio diretamente.

Artigo 16 Execução de ações processuais e entrega de documentos



1. A Parte Requerida tomará todas as medidas necessárias para executar as ações processuais solicitadas pela Parte Requerente com base neste Tratado, incluindo a entrega dos documentos que essa Parte submeteu.
2. A Autoridade Central da Parte Requerente deverá enviar uma carta de solicitação para a entrega de documentos que exijam a presença de qualquer pessoa perante o tribunal ou outra autoridade competente da Parte Requerente pelo menos 90 (noventa) dias antes da data prevista para o comparecimento.
3. Se a pessoa com relação a qual a intimação deve ser cumprida ou se qualquer outro documento não for encontrado no endereço especificado na solicitação, a autoridade requerida tomará todas as medidas necessárias, de acordo com a legislação nacional, para determinar seu exato endereço.
4. A entrega dos documentos é comprovada de acordo com os regulamentos de entrega aplicáveis ao território da Parte Requerida. A autoridade competente deverá indicar na confirmação do recebimento a hora e local da entrega, o nome e função da pessoa a quem o documento foi entregue, o modo de entrega ou os motivos pelos quais a entrega não foi executada.
5. Quando a entrega é solicitada de uma maneira especial, haverá razões particulares explicadas pelas quais essa entrega não foi atendida.

Artigo 17

Determinação do endereço

1. As Partes prestarão assistência mútua na determinação do endereço das pessoas que estão em seu território, se solicitadas a exercer os direitos de seus residentes e cidadãos em processos perante as autoridades responsáveis pela decisão em matéria civil para os fins deste Tratado, e se forem fornecidas informações apropriadas para esse efeito.
2. A solicitação referida no parágrafo 1 deste Artigo será comunicada à autoridade da outra Parte, da maneira prevista no Artigo 6 deste Tratado.

Artigo 18

Incapacidade de atender à solicitação

A Parte Requerida notificará a Parte Requerente acerca da ação sobre a execução da solicitação e, se a autoridade competente da Parte Requerida não puder atender à solicitação, deverá



notificar imediatamente a Autoridade Central da Parte Requerente e devolver os documentos apresentados, indicando os motivos do porquê de o pedido não ter sido atendido.

Artigo 19

Proteção de testemunhas e peritos

1. Uma testemunha ou perito que se apresente perante as autoridades judiciais da Parte Requerente, com base na intimação recebida da autoridade judicial da Parte Requerida, não pode, independentemente de sua nacionalidade, ser submetido a perseguição, ser detido pelo crime cometido antes de deixar o território da Parte Requerida, nem ser condenado a cumprir uma sentença baseada em qualquer decisão judicial anterior.

2. O disposto no parágrafo 1 deixará de ser aplicado, se uma testemunha ou perito, embora tenha tido a oportunidade, não houver deixado o território da Parte Requerente dentro de 15 (quinze) dias após haver sido informado de que sua presença não é mais necessária ou se voluntariamente voltou ao território depois que o tenha deixado. Esse prazo limite não inclui o tempo em que uma testemunha ou perito, por razões objetivas, não pôde deixar o território da Parte Requerente.

Artigo 20

Despesas de assistência jurídica

1. As Partes não exigirão reembolso de custos pelas ações tomadas em resposta às solicitações. O procedimento para prestar assistência jurídica no território da Parte Requerida, incluindo os serviços da Autoridade Central e a necessária cooperação jurídica e administrativa, deverá ser realizado sem nenhum custo para a Parte Requerente ou para o requerente, salvo disposição contrárias à deste Tratado.

2. O parágrafo anterior não se aplica:

2.1 Quando as provas documentais ou perícias envolverem despesas extraordinárias;

2.2 Quando, para os fins do procedimento de assistência jurídica, tiverem sido nomeados especialistas, em relação ao preço do serviço e a outros custos decorrentes do exame pericial;

2.3 Quando houver pagamento a testemunhas; e



2.4 Quando houver custos decorrentes da execução de uma solicitação de uma maneira específica solicitada pela Parte Requerente.

3. As perícias poderão ser condicionadas ao pagamento prévio em dinheiro antecipado no tribunal solicitado, se os custos do especialista forem arcados pelo requerente.

4. A testemunha ou especialista, que responde à solicitação do tribunal da Parte Requerente terá o direito da compensação pelas despesas de viagem e de estadia, em conformidade aos regulamentos da Parte Requerente.

5. O convite deverá indicar quais taxas pertencem às pessoas a que se refere o Parágrafo 4 deste artigo e, mediante sua solicitação, os valores serão adiantados para a cobertura dos custos.

Título quatro DOCUMENTOS PÚBLICOS

Artigo 21 Isenção de legalização

1. Os documentos públicos devidamente redigidos ou emitidos por um tribunal, outra autoridade competente ou pessoa com a autoridade pública de uma das Partes e fornecidos com a assinatura e um selo oficial não precisarão ser autenticados para uso frente às autoridades da outra Parte. Da mesma forma, não é necessária nenhuma verificação adicional de documentos particulares se for certificada por um tribunal, outra autoridade competente ou por pessoa que exerça autoridade pública.

2. O disposto no Parágrafo 1 do presente artigo aplicar-se-á igualmente às cópias de documentos públicos e privados certificados pelo tribunal, outra autoridade competente ou pessoa que exerça autoridade pública.

Artigo 22 Força probatória de documentos públicos

1. Documentos públicos emitidos pelas autoridades competentes de uma Parte terão o mesmo poder probatório perante as autoridades da outra Parte como os dos documentos nacionais.



2. Se necessário, as Autoridades Centrais podem, mediante solicitação, verificar a validade dos documentos públicos.

Artigo 23

Entrega de documentos sobre status pessoal

1. As Partes submeterão umas às outras os extratos dos livros de registo, bem como as decisões finais do tribunal relativas ao status pessoal dos cidadãos da outra Parte.
2. Os documentos e decisões judiciais a que se refere o Parágrafo 1 deste artigo deverão ser entregues sem taxas e despesas à autoridade competente da outra Parte.

Título cinco

RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS

Artigo 24

Decisões judiciais

1. A Parte reconhecerá e executará em seu território, segundo as condições estabelecidas por este Tratado, as seguintes decisões judiciais tomadas no território da outra Parte:

1.1 Decisões judiciais em matéria civil; e

1.2 Decisões judiciais em processos penais que buscam indenização por danos.

2. Decisões judiciais, nos termos do Parágrafo 1 deste artigo, também incluirão acordos realizados no tribunal, bem como decisões de outra autoridade, que sejam niveladas no Estado em que foram aprovadas juntamente com a decisão judicial, ou acordo judicial, caso regulamentem relações civis, familiares e legais com elemento internacional.

Artigo 25

Condições para reconhecimento e execução

As decisões judiciais do artigo 24 deste Tratado serão reconhecidas e executadas se forem cumpridas as seguintes condições:



1. A decisão tenha sido proferida por um órgão judicial competente e é final e executável em conformidade a lei da Parte em cujo território foi proferida.
2. Em conformidade a lei da Parte em que o reconhecimento ou a execução é solicitada, a tomada de uma decisão nessa matéria legal não é da jurisdição exclusiva de um tribunal nacional ou outra autoridade.
3. Que a parte interessada, que não compareceu ao julgamento e contra a qual foi tomada a decisão judicial, foi devidamente e oportunamente convocada para comparecer ao julgamento ou foi devidamente representada em caso de incapacidade legal de comparecer perante o tribunal, em conformidade a lei da Parte em cujo território a decisão foi proferida.
4. Que entre as mesmas Partes e sobre o mesmo assunto, no território da Parte onde o reconhecimento ou a execução é solicitada, não houve decisão final anterior aprovada pelo tribunal, ou não houve reconhecimento de outra decisão de tribunal estrangeiro.
5. Que entre as mesmas Partes e sobre o mesmo assunto, nenhum processo foi instaurado perante o tribunal da Parte em que o reconhecimento ou a execução é requerido, antes do processo em que a decisão cuja admissão ou execução foi solicitada tenha sido realizada.
6. Que o reconhecimento ou execução da decisão não está em contradição com a ordem pública da Parte onde o reconhecimento ou execução é solicitado.

Artigo 26

Pedido para reconhecimento e execução

1. O pedido para reconhecimento e execução de decisões judiciais deverá ser apresentado pela parte interessada ao tribunal competente da Parte onde é solicitado o reconhecimento e execução ou ao tribunal competente da Parte em que a decisão foi tomada, e o pedido deverá ser entregue da maneira estipulada no Artigo 6, Parágrafo 2, deste Tratado.
2. O pedido para reconhecimento e execução poderá ser apresentado por qualquer pessoa que tenha interesse legal nesse reconhecimento e execução.
3. O pedido de reconhecimento e execução de uma decisão deverá incluir:

- 3.1 Cópia original ou autenticada da decisão ou provimento judicial, com a confirmação de que a decisão é final e executável, se isso não resultar da decisão;
- 3.2 Confirmação de que a parte interessada que não tenha participado do processo e contra a qual a decisão foi tomada, tenha sido convocada devidamente e oportunamente para participar do processo ou que a parte interessada que era legalmente incapaz de comparecer no tribunal foi representada corretamente de acordo com a lei da Parte cuja autoridade tenha tomado a decisão.

Artigo 27

Procedimento de reconhecimento e execução

1. O procedimento para o reconhecimento e execução de uma decisão será exercido de acordo com a lei da Parte em cujo território o reconhecimento e a execução são solicitados.
2. O tribunal que estiver decidindo sobre o pedido de reconhecimento e de execução será limitado apenas a estabelecer a existência das condições estipuladas nos artigos 25 e 26 deste Tratado.

Título seis

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 28

Compatibilidade com Outros Acordos

A assistência jurídica e os procedimentos legais estabelecidos neste Tratado não impedirão nenhuma das Partes de conceder assistência à outra Parte por meio de disposições de outros acordos internacionais dos quais faça parte, ou em conformidade às disposições de sua legislação nacional.

Artigo 29

Consulta

As Autoridades Centrais das Partes consultar-se-ão, por solicitação de qualquer uma, a respeito da implementação deste Tratado de maneira geral ou em relação a um caso particular. As



Autoridades Centrais também poderão acordar sobre as medidas práticas necessárias para facilitar a implementação deste Tratado.

Artigo 30 **Resolução de Litígios**

As Partes se esforçarão para resolver os litígios relativos à interpretação ou aplicação deste Tratado diretamente ou através de canais diplomáticos.

Artigo 31 **Ratificação e entrada em vigor**

Este Tratado entrará em vigor ao término de 60 (sessenta) dias após o recebimento da última nota diplomática pela qual as Partes se informam mutuamente de que todos os procedimentos internos necessários para a entrada em vigor deste Tratado estão concluídos.

Artigo 32 **Emendas**

Este Tratado poderá ser alterado a qualquer momento, mediante acordo mútuo das Partes, por meio de notificações entre as Partes por via diplomática, e entrará em vigor em conformidade com o Artigo 31 deste Tratado.

Artigo 33 **Denúncia**

1. Qualquer das Partes poderá denunciar este Tratado mediante notificação escrita à outra Parte, enviada através dos canais diplomáticos.
2. A denúncia terá efeito ao término de 6 (seis) meses após a data de recebimento do aviso.
3. As solicitações apresentadas antes dessa notificação por escrito ou recebidos durante o período de notificação de 6 (seis) meses, serão processadas de acordo com este Tratado.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Apresentação: 12/02/2026 10:18:04,983 - Mesa

MSC n.108/2026

Este Tratado foi elaborado em Nova York, em 22 de setembro de 2022, em duas versões originais, cada uma em português, sérvio e inglês, sendo ambos textos igualmente autênticos. Em caso de desacordo na interpretação do Tratado, o texto em inglês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELA REPÚBLICA DA SÉRVIA

CARLOS ALBERTO FRANCO FRANÇA
Ministro de Estado das Relações Exteriores

NIKOLA SELAKOVIC
Ministro das Relações Exteriores

